

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE N° 1777/73

Parecer CEE N° 2923/73
Aprovado por Deliberação
em 18.12.1973

Interessado: Tamotsu Hirata

Assunto : Pedido de equivalência de estudos realizados no exterior
CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação

Relator : Conselheiro Arnaldo Laurindo

HISTÓRICO: Tamotsu Hirata, filho de Eiichi Hirata e de dona Yae Hirata, nascido em Saga-Ken, Japão, aos 30 de março de 1950, Carteira de Identidade RG N° 7 126 584 (Modelo 19), domiciliado e residente, nesta Capital, à Rue Itaipú, 65, dirige-se a este Conselho solicitando equivalência de seus estudos realizados no Japão, a nível de conclusão do ensino de 2° grau das escolas brasileiras.

O requerente apresenta a seguinte ficha escolar:

a) curso primário, com 6 séries, na Escola Sayagatani, de Kita kyushu, Japão;

b) curso ginásial, com 3 séries, na Escola Otani, da mesma cidade supracitada;

c) curso colegial, com 3 series, na Escola Técnica Industrial, de Tobata, da Província de Fukuoka, Japão, diplomando-se pela Secção de Mecânica da referida escola; o requerente nos a anos de seu curso, estudou disciplinas do currículo escolar, assim relacionadas, Língua Japonesa-Japonês Contemporâneo, Japonês Clássico - A, Conhecimentos Sociais - Ética e Sociedade de, Política e Economia, História Universal - A, Geografia A, Matemática I, Matemática Aplicada, Ciências - Física-A, Química-A, Educação Física - Cultura Física e Saúde, Artes, Belas Artes I, Inglês, Indústria - Maquinas (aulas prática Desenho Mecânico, Mecânica Aplicada e Máquinas, Construção de Maquinas, Materiais para Maquinas, Projetos de Maquinas , Motores Hidráulicos, Motores a Vapor, Motores (Combustão In terna), Medição Industrial, Administração Industrial e Eletricidade.

FUNDAMENTAÇÃO:

O pedido do requerente encontra amparo legal no artigo 100 de Lei Federal n° 4024, de 20 de dezembro de 1973, bem como em jurisprudência firmada por este Conselho no trato de casos análogos. A instrução do processo atende as exigências da Resolução CEE N° 19/65.

De outra parte, os estudos realizados pelo interessado no sei país de origem, cujo sistema de ensino, contem 12 anos de escolaridade primaria e secundaria, podem ser considerados equivalentes a conclusão do ensino do 2° grau do nosso sistema de ensino.

CONCLUSÃO: À vista do exposto, voto favoravelmente ao reconhecimento de equivalência dos estudos, para os fins de continuidade de vida escolar, realizados no Japão por Tamotsu Hirata, a nível da conclusão do ensino do 2° grau, do sistema de ensino brasileiro, após aprovação em exames especiais

de Português e Literatura Brasileira, Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e Cívica, incluindo Organização Social e Política do Brasil.

São Paulo, 13 de dezembro de 1973

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Relator

A CÂMARA. DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação-CEE de 9 de outubro de 1973 e Portaria GP N° 5/73, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros:

Antônio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias e Pe. Lionel Corbeil.

Sala das Sessões da CSG, em 18 de dezembro de 1973

a) Conselheiro Antônio Delorenzo Neto - Presidente